



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280915

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0006355-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é impetrante/paciente RICARDO HENRIQUE MELO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 0006355-55.2025.8.26.0000

Origem: DEECRIM da 10ª RAJ - Sorocaba

Impetrante/Paciente: RICARDO HENRIQUE MELO

Autos de Origem nº 0019056-61.2021.8.26.0041 e

0008506-17.2024.8.26.0521

Voto nº 7167

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DENEGADO.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado por Ricardo Henrique Melo, alegando coação ilegal devido à demora na apreciação do pedido de progressão do regime prisional. O impetrante cumpre pena em regime fechado e afirma ter cumprido os requisitos para progressão ao semiaberto, além de alegar extinção da punibilidade por cumprimento da pena.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há ilegalidade na demora da apreciação do pedido de progressão de regime prisional e se o habeas corpus é o remédio constitucional adequado para tal análise.

III. Razões de Decidir

3. Não há comprovação dos requisitos para progressão de regime, conforme art. 112, §§ 1º e 6º, da LEP, e o pedido ainda não foi analisado em primeira instância, impedindo análise em grau recursal.

4. Não está configurado o excesso de prazo para apreciação do pedido de progressão de regime, uma vez que ainda está em trâmite procedimento administrativo instaurado para apuração de eventual falta grave do paciente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Habeas Corpus DENEGADO.

Tese de julgamento: 1. A demora na análise de progressão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de regime não configura coação ilegal se o processo está em tramitação regular. 2. A análise de progressão de regime deve ser feita em primeiro grau, evitando supressão de instância.

Legislação Citada:

LEP, art. 112, §§ 1º e 6º; arte. 197.

Jurisprudência Citada:

TJ-SP, Habeas Corpus Penal nº 2308099-46.2023.8.26.0000, Rel. Xisto Albarelli Rangel Neto, 13ª Câmara de Direito Penal, j. 12.06.2023.

Trata-se de ***habeas corpus***, com pedido de liminar, impetrado em causa própria e de forma manuscrita por RICARDO HENRIQUE MELO, que alega sofrer coação ilegal perante Juízo do DEECRIM da 10ª RAJ – Sorocaba, em razão da demora na apreciação do pedido de progressão de regime prisional.

Em apertada síntese, alega o impetrante/paciente que está a cumprir pena em regime fechado, já tendo alcançado os requisitos para a progressão ao semiaberto. Nada obstante, não houve pronunciamento do Juízo das Execuções acerca do benefício.

Diante disso, postulou, liminarmente, a concessão da ordem a fim de que fosse determinado à Autoridade Coatora que examine o pedido de progressão a que o impetrante/paciente faz jus. Acrescenta, ao cabo da petição inicial, que já teria até mesmo cumprido a pena privativa de liberdade, razão pela qual deveria ser declarada extinta a sua punibilidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A liminar foi indeferida.

Foram prestadas as informações de estilo pelo D. Juízo de Execuções Criminais.

Não houve oposição ao julgamento virtual, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução/TJSP nº 772/2017.

O parecer da i. Procuradoria de Justiça Criminal é pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.

A princípio, o presente remédio constitucional não comportaria sequer conhecimento.

É que a matéria nele versada diz respeito a questões afetas à execução penal, cujas decisões judiciais lá proferidas desafiam recurso de Agravo em Execução, nos termos do artigo 197, da Lei de Execução Penal.

Nada obstante, a fim de se aferir eventual ilegalidade, a justificar a intervenção deste Sodalício, passa-se à análise do caso concreto.

O writ não procede.

RICARDO cumpre pena privativa de liberdade, em regime fechado, com término previsto para o dia 05.07.2026.

Como já destacado, o presente *writ* foi interposto de forma manuscrita e de próprio punho pelo paciente, não tendo sido instruído com qualquer peça apta a comprovar o quanto alegado na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impetração.

Em consulta aos autos principais, consta em boletim informativo que o paciente ostenta diversas faltas graves, sendo a última, por abandono de trabalho externo, reabilitada no dia 31.07.2024. Há, ainda, procedimento administrativo em trâmite para apuração de falta grave pelo mesmo motivo (abandono de trabalho externo), praticada, em tese, no dia 27.02.2024 - cf. fls. 450, dos autos n. 0019056-61.2021.8.26.0041.

O D. Juízo de Execuções, mesmo sem qualquer requerimento por parte do paciente em primeira instância, já ordenou a anexação do supracitado PAD para a verificação se o paciente ostenta os requisitos subjetivos necessários para a progressão de regime (fls. 463, dos autos n. 0019056-61.2021.8.26.0041).

Assim, ainda não se vislumbra os elementos necessários para o aferimento dos requisitos para a progressão de regime do paciente, nos termos do art. 112, §§ 1º e 6º, da LEP.

Dessa forma, não está configurado o excesso de prazo para apreciação do pedido de progressão de regime, não havendo qualquer constrangimento ilegal.

Aliás, nesse sentido, já decidiu o E. TJ-SP:

“Habeas Corpus. Alegação de excesso de prazo para apreciação do pedido de progressão de regime. Inocorrência. **Juízo que aguarda a manifestação ministerial para a devida análise da questão. Ausência de desídia ou inércia. Excesso de prazo não reconhecido. Ordem denegada.**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJ-SP - Habeas Corpus Criminal: 2308099-46
.2023.8.26.0000 São Vicente, Relator.: Xisto Albarelli
Rangel Neto, Data de Julgamento: 06/12/2023, 13ª
Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação:
06/12/2023) (ressaltados negritos e sublinhados).

De mais a mais, como o pedido de progressão ao regime semiaberto ainda não foi analisado em Primeiro Grau, não é possível fazê-lo em grau recursal, sob pena de evidente supressão de instância. Caso qualquer das partes não concorde com a solução a ser adotada (deferimento, ou não, da progressão de regime), deverá interpor o recurso adequado (agravo) perante esta Corte.

Ante o exposto, por tais fundamentos, **DENEGO** o ***Habeas Corpus***.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator